



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº: 556 /2013

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

133ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 05/07/2013

PROCESSO Nº. 1/757/2007

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/200700332

RECORRENTE: REALTECH COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: GILBERTO WELITON DUTRA SAMPAIO

MAT: 006944-1-X

CONSELHEIRO RELATOR: Conselheiro Marcus Aurélio Bindá de Queiroz

EMENTA: ICMS. Omissão de Receita identificada através de levantamento financeiro/ fiscal/ contábil, diferença encontrada na **DESC**. *Auto de Infração julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE*, considerado laudo pericial. Confirmada a decisão condenatória exarada na instância originária, em desconformidade com o parecer da Consultoria Tributária, e conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão por unanimidade de votos. Artigo infringido: art. 92, § 8º, da Lei 12.670/96. Penalidade: art. 123, III, "b" da Lei 12.670/96. Alterado p/ Lei 13.418/03

RELATÓRIO

Trata o presente processo da acusação de **omissão de receitas**, identificada através de levantamento financeiro/ fiscal/ contábil, diferença encontrada na **DESC** e relativa ao período de 2003, referente a omissão de mercadorias tributadas no valor de R\$ 34.936,92 (trinta e quatro mil, novecentos e trinta e seis reais e noventa e dois centavos).

Processo Nº. 1/757/2007

AI Nº. 200700332

Relator Marcus Aurélio Bindá de Queiroz



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Constam no Processo Ordem de Serviço nº. 2006.35243, Termo de Início nº. 2006.29295 e Termo de Conclusão nº. 2007.00644, emitidos conforme determina a legislação vigente, bem como relatórios da DESC, fls. 07/15.

Na Informação Complementar ao Auto de Infração, o agente do fisco relata que A **EMPRESA REALTECH COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, EM DEZEMBRO DE 2003, APRESENTOU UMA DIFERENÇA CARACTERIZADA COMO OMISSÃO DE RECEITAS TRIBUTADAS, NO MONTANTE DE R\$ 34.936,92 (TRINTA E QUATRO MIL NOVECENTOSE TRINTA E SEIS REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS), CONFORME LEVANTAMENTO EFETUADO ATRAVÉS DO DESC – DEMONSTRATIVO DAS ENTRADAS E SAÍDAS DE CAIXA 2003, EM ANEXO.**

O contribuinte, em sua defesa, contesta os valores apresentados na DESC, afirmando que o agente do fisco levou em consideração todas as entradas e saídas da empresa, por conseguinte, lançou valores que não dizem respeito às entrada e saídas de caixa. Finda por apresentar os valores que supõe corretos.

A julgadora singular, diante dos argumentos apresentados, remete o processo à Célula de Perícia e Diligências para que esta examine a DESC e, sendo o caso, refazer o levantamento financeiro, apontando a nova base de cálculo da omissão.

A Célula de Perícia e Diligências, em resposta, apresenta laudo em que confirma a omissão de receita, porém com base calculo inferior à levantada pela fiscalização no valor de R\$ 13.491,63 (treze mil quatrocentos e noventa e hum reais e sessenta e três centavos), fls. 39/46.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

O contribuinte, após receber o laudo pericial, solicitou prorrogação de 10 dias para se manifestar a respeito do laudo pericial.

O contribuinte em nova defesa alega, e comprova, que a empresa de contabilidade “ não mencionou no item 4- EMPRÉSTIMOS no formulário apropriado, a existência de um empréstimo do Bando do Brasil, no valor de R\$ 17.200,00 (dezessete mil e duzentos reais, recebido em 19/12/2003 (Anexo 01)”. Afirmar, ainda, que a empresa, por ser prestadora de serviços, recebeu equipamentos em 2003 no total de R\$ 51.642,38 e que tais equipamentos foram devolvidos em 2004, apresentando notas fiscais comprovando as operações. Afirmar que o montante de R\$ 51.642,38 foi computado no total de R\$ 801.672,77 (oitocentos e hum mil, seiscentos e setenta e dois reais e setenta e sete centavos), devendo, assim, ser excluído deste total.

A Célula de Perícia e Diligência examinando os argumentos defensórios, em novo laudo pericial, fls. 136/440, conclui afirmando que “ **examinando as cópias das notas fiscais apenas aos autos durante a perícia anteriormente realizada e a documentação apresentada pelo contribuinte, constatamos que as Entradas Tributadas seriam compostas pelas Compras e Importações realizadas durante o exercício de 2003 e como Saídas Tributadas as Vendas realizadas no mesmo período. As mercadorias em remessa/retorno para demonstração, conserto ou reparo, exposição em feiras foram excluídas do levantamento financeiro por não envolver movimentação de recursos financeiros.**

Vale salientar as notas fiscais de entradas recebidas em consignação mercantil n^{os}, 18925, 18926 e 18927, no valor total de R\$ 54.950,70 (cinquenta e quatro mil novecentos e cinquenta reais e setenta centavos) não constam como devolvidas para a empresa Andrade Máquinas Ltda (CNPJ: 19.378.516/0001-63) no exercício de 2003.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Certamente com inclusão destas notas fiscais a Omissão de Receitas seria muito maior que a apurada no presente laudo.

Em relação ao empréstimo bancário contratado com o Banco do Brasil em 19/02/2003 no valor de R\$ 17.200,00 (dezesete mil e duzentos reais), incluímos após a apresentação do Extrato Conta Corrente visado pela Gerente de Relacionamento Danielle Lopes Sousa no prazo para manifestação do laudo pericial”.

E concluí o laudo pericial com a nova base de cálculo de R\$ 8.431,60 (oito mil quatrocentos e trinta e hum reais e sessenta centavos).

O contribuinte, mais uma vez, contesta a DESC, e afiança que “nessa DESC, as Receitas de Vendas foram mencionadas pelo total de R\$ 276.715,73, quando deveria ser R\$ 283.576,98, com uma diferença a menor de R\$ 6.861,25” e arremata sustentando que a inclusão da NF nº0848, emitida em 10/04/03, apontaria para uma base de cálculo de R\$ 1.570,35.

A perícia, por fim, considerando as razões apresentadas pelo defendente, conclui laudo pericial tendo como resultado a BASE DE CÁLCULO DE R\$ 1.570,35 (hum mil quinhentos e setenta reais e trinta e cinco centavos) para efeito de cobrança da Omissão de Receita.

A Consultoria Tributária, parecer 237/2013, firmou entendimento que “todavia, há que ser feito ainda um pequeno reparo na base de cálculo do ICMS, tendo em vista que atividade operacional da autuada está sujeita a incidência do ICMS, pelas vendas das mercadorias, e sujeita a incidência de ISS, pela prestação de serviço, de modo que não se pode considerar a diferença encontrada como decorrente somente da venda de mercadorias sem nota fiscal. Como as operações sujeitas ao ICMS representaram no período fiscalizado o percentual de 45%, entendo que o imposto e multa cabível no



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

presente caso deverá ser calculado sobre a base de R\$ 706,65(R\$ 1.570,35 x 45% = R\$ 706,65)”. .

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

O processo apreciado por este Colegiado trata de omissão de receita identificada através de levantamento financeiro/ fiscal/ contábil, onde se constata que o contribuinte realizou vendas sem a emissão de documento fiscal por meio da DESC.

No processo constam todos os relatórios elaborados pelo agente público que foram utilizados para apurar o ilícito tributário.

Como visto, o processo foi motivo de diversos pedidos de perícia, e, a cada laudo, o autuado apresentava uma nova justificativa que implicava em uma nova perícia. Com o laudo entregue no dia 20 de junho de 2012 (fl. 492), reconheceu, por fim, que não tinha mais como justificar a diminuição da base de cálculo de R\$ 1.570,35 levantada pela perícia, embora tenha destacado que jamais realizou qualquer negócio com o intuito de omitir receita.

A julgadora singular acata integralmente o valor realizado pela perícia no valor de R\$ 1.570,35.

A Consultoria Tributária, conforme dito anteriormente, esposou o entendimento de que esta base de cálculo deveria ser rateada de acordo com a proporção das vendas de mercadorias e faturamento da prestação de serviços.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Entendo, no presente caso, que não há como ratear a base de cálculo do imposto apurado pela perícia (como entendido pela Consultoria Tributária), pois se houve omissão de receita não tem como distinguir se a mesma se originou da prestação de serviço ou da simples venda de mercadoria. Da mesma forma que não podemos afirmar que o empréstimo bancário obtido pela empresa se prestou a financiar mercadoria ou se utilizado para financiar prestação de serviço.

Ante o exposto, sou pelo reconhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão proferida em 1ª Instância, divergindo do parecer da Consultoria Tributária quanto ao valor da base de cálculo apurada e conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

BASE DE CÁLCULO	R\$ 1.570,35
ALÍQUOTA	17%
ICMS	R\$ 266,96
MULTA (30%)	R\$ 471,11
TOTAL A PAGAR	R\$ 738,06



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente REALTECH COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA, resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de PARCIAL PROCEDÊNCIA, nos termos do voto do Conselheiro Relator e da manifestação em Sessão do representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente por motivo justificado o Conselheiro José Gonçalves Feitosa.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 20 de agosto de 2013.

Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTE

Marcus Aurélio Bindá de Queiroz
Conselheiro relator

Francisco Ivanildo Almeida de França
Conselheiro

Antonio Gilson Aragão de Carvalho
Conselheiro

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

Anneline Magalhães Torres
Conselheira

André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado

Processo Nº. 1/757/2007
AI Nº. 200700332
Relator Marcus Aurélio Bindá de Queiroz